



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2021

Autoriza o Poder Executivo a regulamentar a aposentadoria especial da Guarda Municipal Comunitária (GMC), de Santana de Parnaíba e dá outras providências.

Angelo da Silva Souza, Vereador da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar e garantir a aposentadoria especial da Guarda Municipal Comunitária (GMC), de Santana de Parnaíba nos termos desta lei complementar.

Art. 2º - Os servidores integrantes dos quadros da Guarda Municipal Comunitária (GMC) regulamentados pela Lei Federal n.º 13022, de 2014, terão direito a aposentadoria especial desde que atendam cumulativamente os seguintes critérios:

I - trinta anos de contribuição, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher;

II - vinte anos de efetivo exercício na Guarda Municipal, se homem, e quinze anos de efetivo exercício na Guarda Municipal Comunitária (GMC), se mulher.

Art. 3º - Os proventos mensais deverão corresponder à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Art. 4º - O (A) agente da Guarda Municipal Comunitária (GMC) será compulsoriamente aposentado aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição,

Art. 5º - O (A) agente da Guarda Municipal Comunitária (GMC) que corresponder as condições expostas nesta Lei Complementar deverá ter o direito à aposentadoria garantida em até 60 dias após entrada com requerimento de solicitação.

Art. 6º - Os (As) agentes da Guarda Municipal Comunitária (GMC) admitidos até a



vigência da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, terão os seus benefícios revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que a remuneração dos servidores em atividade sofrer alteração, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 07 de Julho de 2021.

ANGELO DA SILVA
(Angelo da Silva Souza)
VEREADOR - PTB



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

O presente Projeto de Lei Complementar contempla O (A) agente da Guarda Municipal Comunitária (GMC) do município, servidores que exercem notória atividade de risco em apoio ao combate da criminalidade, garantindo a segurança pública ao lado dos bravos e competentes policias militares e civis deste Estado que gozam de igual direito. O município de Santana de Parnaíba, sabedor da importância da atuação dos Guardas Municipais, dos seus riscos e auxílio à segurança pública, deve regulamentar o tema até que sobrevenha Lei Federal como forma de garantir segurança jurídica aos administradores que atualmente convivem na incerteza de cumprimento de diversos mandados de injunção e dos Guardas que precisam ter a certeza do fim da carreira e do pronto retorno à família. Felizmente a Magna Carta nos dá total respaldo para legislar sobre o tema e regulamentar inclusive o §4º do art. 126 da Constituição do nosso Estado que alinha o direito a aposentadoria diferenciada por exercício de profissões de risco. Obviamente o tema “aposentadoria especial” é de interesse geral e nacional e caberia a União legislar sobre o assunto, porém, não o faz há 33 anos e o nosso Estado de certa forma também está em mora desde a promulgação da Carta Estadual há 31 anos, pois, podemos regulamentar a questão.

O art.24 da Constituição Federal é claro nos seguintes termos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.



§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

A ausência de Lei Federal Complementar sobre o tema causa grande desgaste aos servidores e aos administradores que vivem verdadeira insegurança jurídica, pois, ao longo do tempo a Justiça no âmbito do Supremo Tribunal Federal e o nosso Tribunal de Justiça vem amparando os Guardas Municipais, porém, não existem parâmetros seguros de idade, tempo de contribuição, forma de reajuste entre outros. Haja vista, que a função de segurança pública expõe os agentes a riscos que atinge a saúde em diferentes aspectos e a integridade física. “Pontos que justificam a adoção do regime especial de aposentadoria aos (GMCs), como prevê a Constituição Federal (art. 144, § 8º) aos demais agentes de segurança”.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal (STF), já reconheceu o direito de um guarda municipal à aposentadoria especial destinada a policiais. “Esse reconhecimento é uma das razões para que seja aplicado aos (GMCs) de Santana de Parnaíba o mesmo regime de aposentadoria a que se submetem os policiais em geral”.

Por se tratar de um PLC que visa amparar aos que fazem a segurança do nosso município, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do respectivo Projeto de Lei Complementar.

Plenário Antônio Branco, 07 de Julho de 2021.

ANGELO DA SILVA
(Angelo da Silva Souza)
VEREADOR - PTB